



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Parecer

Proposta de Resolução n.º 28/XII/1.ª (Gov)

**Autor:** Deputado

Vitalino Canas (PS)

---

**Aprova o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2012.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## ÍNDICE

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### A - Nota prévia

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução 28/XII/1.ª, que Aprova o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2012.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução, acima referida, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, e à Comissão de Assuntos Europeus para a elaboração de Parecer.

##### B – Análise da Iniciativa

1. Em 11 de Julho de 2011, os Ministros das Finanças dos 17 Estados-membros da área do euro<sup>1</sup> assinaram o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE). Esse Tratado veio dar seguimento à Decisão do Conselho

---

<sup>1</sup> Todos os Estados-membros da área euro serão membros do MEE. Todavia, a adesão ao MEE é aberta aos demais Estados-membros da União Europeia. Além do mais os Estados-membros que não são membros da área euro também poderão participar nas operações de apoio à estabilidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Europeu de 25 de Março de 2011<sup>2</sup> que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que permite expressamente a criação de um mecanismo de estabilidade, para os Estados-membros cuja moeda seja o euro, de forma a criar uma base jurídica para instituir o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) destinado a permitir alcançar a estabilidade financeira da zona euro<sup>3</sup>.

2. Em de 2 de fevereiro de 2012, o Tratado MEE foi assinado pelos chefes de Estados e de governo da área euro. Entrará em vigor logo que tenha sido ratificado por um número de Estados-membros que representem 90% dos compromissos de capital<sup>4</sup>. Estima-se que o MEE entre em vigor em Julho de 2012<sup>5</sup>.
3. Prevê-se que, até 2013, o MEE prossiga as atribuições atualmente cometidas ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) e ao Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF)<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Decisão 2011/199/UE do Conselho Europeu, de 25 de Março de 2011 que adita ao artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o seguinte número:

"3. Os Estados-Membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a acionar caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu todo. A concessão de qualquer assistência financeira necessária ao abrigo do mecanismo ficará sujeita a rigorosa condicionalidade."

<sup>3</sup> Portugal concluiu recentemente o processo de ratificação através da Resolução da Assembleia da República nº9/2012 - Aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-membros cuja moeda seja o euro.

<sup>4</sup> O total de capital subscrito é de 700 000 000 000 euros. A subscrição portuguesa é de 17 564 400 000 euros.

<sup>5</sup> Um ano antes da data inicialmente prevista.

<sup>6</sup> Portugal é membro e Estado beneficiário. Transitoriamente instituídos em 2010, financiam, atualmente, o programa de ajustamento económico e financeiro a Portugal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

4. O presente Tratado, ao criar um instrumento permanente de estabilidade, visa salvaguardar a estabilidade financeira da área euro e dos seus membros mediante a prestação de assistência financeira sujeita a compromissos de política económica e financeira. Permitindo, deste modo, aumentar a eficácia da assistência financeira e evitar o risco de contágio, preservando a estabilidade económica e financeira da própria União Europeia.
  
5. Todavia, salienta-se que, a principal defesa contra as crises de confiança que atinjam a estabilidade da área euro continuará a assentar no rigoroso cumprimento do quadro estabelecido pela União Europeia (UE), da supervisão macroeconómica integrada, em especial do Pacto de Estabilidade e Crescimento, do quadro aplicável aos desequilíbrios macroeconómicos, e das normas relativas à governação económica da UE.
  
6. Sublinha-se também a vontade dos Estados-membros da área do euro em avançar para a construção de uma união económica mais forte incluindo, para tal, a adoção de um novo pacto orçamental e de uma coordenação reforçada das políticas económicas através de um acordo internacional – Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governação da União Europeia (TECG), que permita desenvolver uma maior coordenação do euro com vista a assegurar uma gestão vigorosa, sã e duradoura das finanças públicas e, desse modo, “lidar com as principais fontes de instabilidade financeira”.
  
7. Considera-se que o Tratado MEE e o Tratado TECG são complementares na promoção da responsabilidade e solidariedade orçamentais da união económica e monetária. Por conseguinte, estabelece-se no Tratado, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

análise, que a concessão de assistência financeira “fica condicionada, a partir de 1 de março de 2013, à ratificação do TCEG pelos membros do MEE em questão e, aquando da caducidade do período transição a que se refere o artigo 3º nº 2, do TCEG, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse artigo”.

8. O presente Tratado estabelece que o acesso à assistência financeira será concedido sob rigorosa condicionalidade, adequada ao instrumento de assistência financeira escolhido, se tal se revelar indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro. Sendo que essa condicionalidade pode variar entre um programa de ajustamento macroeconómico e o cumprimento continuado de condições de elegibilidade pré-estabelecidas.
9. Caberá ao MEE mobilizar financiamentos e prestar assistência financeira, ajuda financeira, sujeita a rigorosa condicionalidade, em benefício dos Estados-membros pertencentes à área do euro que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas de financiamento, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo.
10. O MEE terá uma capacidade efetiva de concessão de empréstimos de 500 mil milhões de euros<sup>7</sup>: um montante total de capital subscrito de 700 mil milhões de euros, dos quais 80 mil milhões de euros assumirão a forma de capital realizado e 620 mil milhões constituídos por capital autorizado exigível, proveniente na totalidade dos Estados-membros da área do euro. A adequação

---

<sup>7</sup> Durante a transição do FEEF para o MEE, a capacidade combinada de concessão de empréstimos não excederá este montante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

do volume máximo de financiamento do MEE será reapreciada periodicamente, pelo menos, de cinco em cinco anos.

11. Estabelece-se que o MEE cooperará com o Fundo Monetário Internacional (FMI) na prestação de assistência financeira. As condições de assistência conjunta MEE/FMI serão negociadas pela Comissão e pelo FMI, em concertação com o BCE. Todavia, a assistência financeira do MEE só será acionada mediante pedido de um Estado-membro pertencente à área euro dirigido aos outros Estados-membros da área euro.
  
12. As decisões de concessão de apoio de estabilidade são tomadas de comum acordo. No entanto, nas situações em que seja necessária a adoção urgente de uma decisão de prestação de assistência, para não pôr em causa a sustentabilidade económica ou financeira da área do euro, as decisões poderão ser tomadas por uma maioria qualificada de 85% dos votos expressos.
  
13. As condições de financiamento do MEE para os Estados-membros submetidos a um programa de ajustamento macroeconómico devem cobrir integralmente os custos de financiamento e operacionais do MEE e “deverão ser compatíveis com as condições de financiamento dos acordos relativos aos instrumentos de assistência financeira assinados entre o FEEF, a Irlanda e o *Bank of Ireland*, por um lado, e entre o FEEF, a República Portuguesa e o Banco de Portugal, por outro.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

14. Para cumprir a sua missão, o MEE pode contrair empréstimos nos mercados de capitais junto de bancos, instituições financeiras, ou outras entidades ou instituições.
  
15. O MEE pode, igualmente, tomar medidas para a aquisição de obrigações de um Estado-membro no mercado primário e no mercado secundário. Para evitar o risco de contágio as decisões de intervenção no mercado secundário devem ser tomadas com base numa análise do BCE em que este reconheça a existência de circunstâncias excecionais para os mercados financeiros e de sérios riscos para a estabilidade financeira.
  
16. O Tribunal de Justiça da União Europeia deverá ser competente para “conhecer dos litígios entre as Partes, ou entre estas e o MEE” nos termos do artigo 273.º do TFUE.
  
17. Assim, o presente documento, em termos sistemáticos, está dividido nos seguintes capítulos:
  - **Capítulo I – Participação e Missão** (Constituição e membros; Novos membros; Missão);
  - **Capítulo II – Governação** (Estrutura e sistema de votação; Conselho de Governadores; Conselho de Administração; Diretor Executivo);
  - **Capítulo III – Capital** (Capital autorizado; Mobilização de capital; Alterações ao capital autorizado; Chave de contribuição);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- **Capítulo IV – Operações** (Princípios; Procedimento para a concessão de apoio de estabilidade; Assistência financeira do MEE a título cautelar; Assistência financeira para a recapitalização das instituições financeiras de um membro do MEE; Empréstimos do MEE; Mecanismo de apoio em mercado primário; Mecanismo de apoio em mercado secundário; Revisão da lista dos instrumentos de assistência financeira; Política de fixação de custos; Operações de contração de empréstimos);
- **Capítulo V – Gestão Financeira** (Política de investimento; Política de dividendos; Reserva e outros fundos; Cobertura de perdas; Orçamento; Contas anuais; Auditoria interna; Auditoria externa; Conselho de Auditoria);
- **Capítulo VI – Disposições Gerais** (Locais de estabelecimento; Estatuto jurídico, privilégios e imunidades; Pessoal do MEE; Sigilo profissional; Imunidade das pessoas; Isenção de tributação; Interpretação e resolução de litígios; Cooperação internacional);
- **Capítulo VII – Disposições Transitórias** (Relação com a capacidade de financiamento do FEEF; Transferência dos apoios concedidos a título do FEEF; Pagamento do capital inicial; Correção temporária da chave de contribuição; Primeiras nomeações);
- **Capítulo VIII – Disposições Finais** (Adesão; Anexos; Assinatura e depósito; Ratificação, aprovação ou aceitação; Entrada em vigor).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Com a aprovação deste tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, encerra-se um ciclo de constantes iniciativas, iniciado com a criação do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira. Dúvidas jurídicas suscitadas em alguns Estados membros determinaram entretanto a alteração dos Tratados da UE e a adoção, agora, deste novo tratado. A criação deste mecanismo era certamente necessária no contexto de uma União Económica e Monetária que continua a padecer da inexistência de instrumentos de coordenação das políticas económicas e de blindagem contra as crises sistémicas da moeda única. Uma das questões que este novo Mecanismo suscita e tem sido discutida é a da sua robustez, tendo em conta a dimensão do problema que procura prevenir, designadamente os montantes das dívidas soberanas de alguns países da zona euro. O limite de financiamento de 500 000 milhões de euros não será certamente suficiente se for necessário acorrer a problemas agudos em Espanha e em Itália. Funcionando os mercados muitas vezes por reação a estímulos não totalmente antecipáveis, pode discutir-se se não se deveria ter ido um pouco mais longe na determinação do "poder de fogo" do mecanismo, dando desde já um sinal inequívoco e definitivo de que os países do euro estão totalmente determinados a enfrentar qualquer problema de financiamento que possa vir a atingir um deles.

#### **PARTE III - CONCLUSÕES**

1 – O Tratado, ora em análise, visa instituir um fundo monetário mútuo permanente destinado a ajudar os Estados-membros pertencentes à área do euro que possam ser



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

afetados ou ameaçados por graves problemas de financiamento, salvaguardando a estabilidade financeira da área euro no seu todo.

2 – Prevê-se que o MEE entre em vigor em Julho de 2012. E que, até 2013, prossiga as atribuições atualmente cometidas ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) e ao Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF).

3 - O acesso à ajuda financeira do MEE será concedido com base numa rigorosa condicionalidade política, no âmbito de um programa de ajustamento macroeconómico, e numa análise igualmente rigorosa da sustentabilidade da dívida pública, a efetuar pela Comissão e pelo FMI, em concertação com o BCE.

4 - O MEE terá uma capacidade efetiva de concessão de empréstimos de 500 mil milhões de euros (incluindo o apoio de estabilidade no quadro do FEEF já concedida). Porém, a adequação da capacidade de concessão de empréstimos será reanalisada periodicamente.

5 - As decisões de concessão de apoio de estabilidade são tomadas de comum acordo. Todavia, nas situações em que seja necessária a adoção urgente de uma decisão de prestação de assistência as decisões poderão ser tomadas por uma maioria qualificada de 85% dos votos expressos.

6 - A fim de cumprir a sua missão, o MEE pode contrair empréstimos nos mercados de capitais junto de bancos, instituições financeiras, ou outras entidades ou instituições.

7 - O MEE pode, igualmente, tomar medidas para a aquisição de obrigações de um Estado-membro no mercado primário e no mercado secundário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

8 – O MEE irá completar o novo quadro de governação económica reforçada, tendo em vista uma supervisão económica eficaz e rigorosa, que centrará na prevenção de forma a reduzir substancialmente as probabilidades de ocorrências de futuras crises.

9 - Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2012

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Vitalino Canas)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**